

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 11/95****Viagem do Presidente da República a França**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a França entre os dias 31 de Janeiro e 2 do corrente mês de Fevereiro.

Aprovada em 1 de Fevereiro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 12/95**Viagem do Presidente da República a Espanha**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Espanha no dia 13 do corrente mês de Fevereiro.

Aprovada em 8 de Fevereiro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 46/95**

de 3 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro, foram estabelecidas medidas especiais de apoio aos despachantes oficiais, ajudantes e praticantes de despachantes, bem como aos trabalhadores administrativos ao seu serviço. Essas medidas visavam responder às questões levantadas pela supressão das barreiras aduaneiras, com a abertura do mercado único europeu, a partir de 1 de Janeiro de 1993. Nos termos do artigo 17.º desse decreto-lei, o respectivo regime especial de protecção seria aplicável pelo prazo de 24 meses, a contar de 1 de Janeiro de 1993, terminando, assim, a sua vigência em 31 de Dezembro de 1994.

Subsistindo, porém, o condicionalismo que motivou a instituição de regimes especiais e, nomeadamente, a necessidade de facilitar a reconversão profissional dos trabalhadores e a diversificação da actividade das empresas de despachantes — e, bem assim, o imperativo de minorar o impacte social negativo no volume de emprego deste sector resultante da abolição das barreiras físicas, fiscais e técnicas à circulação de bens no espaço comunitário —, considera-se que é indispensável a prorrogação, por mais um ano, da vigência do Decreto-Lei n.º 25/93.

A prorrogação desse regime legal impõe, no entanto, que, por razões de justiça e racionalidade do sistema, se limite a frequência de acções de formação profissional àqueles que ainda não tenham tido oportunidade

de as frequentar, estimulando os restantes a recorrer às medidas de apoio ao emprego.

Aproveita-se, ainda, a experiência suscitada pela aplicação deste diploma para clarificar, de forma expressa e em sede própria, o sentido do quadro legal aplicável à antecipação do direito à pensão de velhice, concretamente nos casos de exercício de actividade, pondo termo a dúvidas que se vinham manifestando.

Foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Prorrogação de vigência**

É prorrogada por 12 meses, a contar de 1 de Janeiro de 1995, a vigência do Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Antecipação do direito à pensão de velhice**

1 — Apenas poderão beneficiar do regime de antecipação do direito à pensão de velhice, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro, os trabalhadores que à data de apresentação do respectivo requerimento se encontrem ainda no exercício da actividade a que se reporta aquele diploma.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a validade dos actos de reconhecimento do direito a pensão antecipada praticados antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3.º**Cumulação de pensão de velhice antecipada com rendimentos de trabalho auferidos no mesmo sector de actividade**

1 — A percepção de rendimentos de trabalho resultantes de actividade prestada no sector aduaneiro por parte dos trabalhadores que tenham beneficiado do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro, determina a suspensão do pagamento da pensão enquanto se mantiver essa situação, até que o respectivo titular atinja a idade legal de acesso à pensão de velhice.

2 — A partir do início do mês seguinte ao da publicação do presente diploma, será suspenso o pagamento da pensão de velhice em todos os casos em que se verifique a existência de situações de acumulação previstas no número anterior.

Artigo 4.º**Apoios à formação profissional**

1 — Os apoios especiais à formação profissional previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro, só serão aplicáveis, quanto às acções a iniciar a partir de 1 de Janeiro de 1995, aos trabalhadores do sector que ainda não tenham beneficiado, por motivos que lhes não sejam imputáveis, de qualquer acção de formação nos termos do referido diploma.

2 — Os trabalhadores do sector que tenham beneficiado das acções de formação a que se refere o Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro, poderão, uma vez concluídas as acções de formação profissional iniciadas até 31 de Dezembro de 1994, beneficiar de novas acções, nos termos do regime geral em vigor para a remuneração de formandos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 51/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da Islândia depositou, em 23 de Dezembro de 1994, o instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, feito em Washington a 19 de Junho de 1970.

O Tratado entrará em vigor para o Governo da Islândia a 23 de Março de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Fevereiro de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Aviso n.º 52/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a República do Chile depositou, em 20 de Dezembro de 1994, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com o artigo 18 (c) da Convenção, aquele acto produziu efeito para o Chile a partir de 20 de Dezembro, data do depósito do instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Fevereiro de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Aviso n.º 53/95

Por ordem superior se torna público que o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 27 de Janeiro de 1995, o instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, aberto à

assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa a 17 de Março de 1978, assinado por Portugal a 12 de Agosto de 1980 e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/94, de 17 de Março, publicada no *Diário da República*, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994.

A 27 de Janeiro de 1995 eram os seguintes os Estados que ratificaram o referido Protocolo: Áustria, Bulgária, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Países Baixos, Noruega, Espanha, Suécia, Turquia e Reino Unido.

O Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entrará em vigor para Portugal a 27 de Abril de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 9 de Fevereiro de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho*.

Aviso n.º 54/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República da Islândia depositou, em 29 de Dezembro de 1994, o instrumento de adesão ao Acordo de Nice sobre a Classificação Internacional de Produtos e de Serviços com Fins de Registos de Marcas, de 15 de Junho de 1957, revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e em Genebra em 13 de Maio de 1977 e modificado em 28 de Setembro de 1979.

O Acordo de Nice, revisto e modificado, entrará em vigor, para a República da Islândia, em 9 de Abril de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Fevereiro de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Instituto da Cooperação Portuguesa

Aviso n.º 55/95

Por ordem superior se torna público que foram trocados em Maputo, aos 5 de Novembro de 1993, entre o Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Moçambique e o embaixador de Portugal em Maputo, os instrumentos de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Moçambique para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, assinada em 21 de Março de 1991 em Lisboa e aprovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 60/92, de 30 de Dezembro, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 36/92, de 30 de Dezembro.

Instituto da Cooperação Portuguesa, 2 de Fevereiro de 1995. — O Presidente, *José Luiz Gomes*.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais

Aviso n.º 56/95

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo entre o Governo da República Por-